



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720912/2007-28
Recurso nº 342.663 Embargos
Acórdão nº 2801-00.971 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Interessado ODETTE ALVES MELLO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

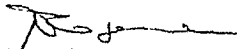
Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a existência de omissão no voto, cabível interposição de embargos declaratórios, re-ratificando-se o acórdão para sanar a falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão 2801-00.523, de 12 de maio de 2010, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar área de utilização limitada/reserva legal no montante de 228,7 ha, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre que restabeleciam Área de Preservação Permanente declarada.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

No caso, em 12/05/2010, esta Turma proferiu o Acórdão de nº 2801-00.523, fls. 268 a 274, cujo resultado foi pelo provimento parcial do recurso, por maioria de votos, para acatar área de utilização limitada/reserva legal no montante de 228,7 ha. Estavam em litígio, ainda, glosa de Área de Preservação Permanente, arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), bem como havia uma solicitação de retificação da área total do imóvel.

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2003

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO
LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA
A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.
OBRIGATORIEDADE.*

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.*

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal competente, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE
ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA.*

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. LAUDO
TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.*

O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido"



Ocorre que, em 24/07/2009, o representante do espólio de Odette Alves Mello havia apresentado Laudo Técnico de Vistoria realizada pelo IBAMA, porém tais documentos só vieram a ser efetivamente juntados aos autos em 07/07/2010 (fls. 275 a 283), não tendo, portanto, sido objeto de apreciação por este Colegiado.

Em conformidade com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, art. 65, §1º, cabe a interposição de embargos de declaração quando o acórdão for omissivo quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar.

Diante do exposto, esta Relatora interpôs embargos por entender que o Colegiado deveria se pronunciar acerca do novo elemento de prova trazidos aos autos.

Às fls. 284 há pronunciamento acerca da admissibilidade dos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, cabe examinar se o Laudo Técnico de Vistoria realizada pelo IBAMA em 10/07/2009, fls. 277 a 279, faz prova a favor da interessada para alterar o resultado do julgado anteriormente proferido.

Examinando-o, verifico que a vistoria realizada foi motivada por apresentação do ADA de nº 10731310022815, cuja cópia não consta dos autos. De qualquer sorte, a autoridade fiscalizadora ambiental, na data da vistoria, constatou que no imóvel existiam 228,75 ha de Área de Reserva Legal e 296,17 ha de Área de Preservação Permanente, valores esses que teriam sido os declarados no ADA acima mencionado.

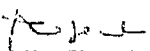
Ora, essa Turma de Julgamento já aceitou no acórdão embargado os 228,7 ha de Área de Reserva Legal. Quanto à Área de Preservação Permanente, verifica-se que nada há nos autos que comprove que no prazo previsto na legislação, ou seja, seis meses contados da data da entrega da DITR, exercício 2003, já havia comunicação ao IBAMA ou órgão conveniado noticiando a existência das referidas áreas e solicitando que fossem ratificadas em vistoria. Observe-se, ainda, que o laudo ora apreciado não se reporta a datas anteriores.

Portanto, entendo que para o exercício em questão, 2003, a vistoria realizada em 2009 não é hábil para suprir as exigências legais para o fim que se pretende: exclusão de áreas isentas da tributação pelo ITR.

Feitas essas considerações adicionais, mantenho integralmente as demais fundamentações, bem como a conclusão do voto anterior.



Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para, re-ratificar o Acórdão nº 2801-00.523, de 12/05/2010, e dar provimento parcial ao recurso para restabelecer área de utilização limitada/reserva legal no montante de 228,7 ha.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende